

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

**A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

ALINE ALVES

**SÃO MATEUS
2019**

ALINE ALVES

**A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação da Profa. Juliana Barros Oliveira Otto.

SÃO MATEUS

2019

ALINE ALVES

**A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2019

BANCA EXAMINADORA

**Prof. JULIANA BARROS OLIVEIRA
OTTO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA**

**Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

À minha mãe que me proporcionou o momento certo para fazer a faculdade certa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela proteção e bênçãos que contribuíram para uma tranquilidade em cursar a faculdade.

À minha orientadora, por seu olhar sempre atento e direcionamento certo para ser possível a finalização desse trabalho.

Aos queridos professores que me acompanharam por todo o curso, trazendo o conhecimento de cada um, com sua forma peculiar de ensinar e assim me fizeram ser uma profissional que ama o que faz.

À Faculdade Vale do Cricaré por me oportunizar a realização de um sonho: fazer uma faculdade.

“O mais competente não discute,
domina a sua ciência e cala-se” -
Voltaire

RESUMO

O recurso de agravo de instrumento sempre foi objeto de críticas em matéria processual. Os doutrinadores dividem opiniões a respeito de seu cabimento e a real necessidade de existir tal recurso contra as decisões interlocutórias. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 as discussões se acirraram quanto à natureza do rol do artigo 1.015, tendo em vista que o legislador foi omissivo ao relacionar algumas decisões interlocutórias comuns na prática forense que poderiam ser impugnadas pelo recurso. O objetivo do presente trabalho foi identificar qual a natureza do rol do artigo 1.015 para suprir a opção legislativa de prever possíveis cabimentos para o agravo de instrumento que por consequência violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da isonomia. Por meio de leituras doutrinárias e jurisprudenciais, foram recolhidos argumentos pertinentes sobre a matéria a fim de justificar os entendimentos abordados construindo assim o raciocínio para alcançar a melhor solução para o problema.

Palavras-chave: Decisão interlocutória. Agravo de Instrumento. Processo Civil. Recursos.

ABSTRACT

The appeal of an instrument has always been criticized in procedural matters. The doctrinators share opinions about their appropriateness and the real need for such recourse against interlocutory decisions. With the advent of the Code of Civil Procedure of 2015, the discussions became more intense regarding the nature of the role of article 1015, since the legislator was silent in relating some common interlocutory decisions in forensic practice that could be challenged by the appeal. The purpose of the present study was to identify the nature of the role of article 1015 in order to provide for the legislative option to predict possible consequences for the aggravation of an instrument that, consequently, violated the principles of due process, ample defense and isonomy. By means of doctrinal and jurisprudential readings, pertinent arguments were gathered on the subject in order to justify the understandings addressed, thus constructing the reasoning to reach the best solution to the problem.

Keywords: Interlocutory Decision. Interlocutory Appeal. Civil lawsuit. Resources.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	TEORIA GERAL DOS RECURSOS	10
2.1	CONCEITO DE RECURSO	10
2.2	PRINCÍPIOS RECURSAIS	11
2.3	EFEITOS DOS RECURSOS	16
2.3.1	Efeito obstativo	16
2.3.2	Efeito devolutivo	17
2.3.3	Efeito suspensivo	18
2.3.4	Efeito translativo	19
2.3.5	Efeito expansivo	20
2.3.6	Efeito substitutivo	20
2.4	CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS	21
2.5	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE	23
2.5.1	Pressupostos intrínsecos	23
2.5.1.1	Cabimento	23
2.5.1.2	Legitimidade	24
2.5.1.3	Interesse em recorrer	24
2.5.1.4	Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer	25
2.5.2	Pressupostos extrínsecos	26
2.5.2.1	Tempestividade	26
2.5.2.2	Preparo	26
2.5.2.3	Regularidade formal	27
3	DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	29
3.1	CABIMENTO	29
3.2	PROCEDIMENTO	30
4	AS MUDANÇAS HISTÓRICAS NO ROL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA	33
4.1	ANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	33
4.2	NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	34
5	NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015	39
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1 INTRODUÇÃO

Em 2015 foi publicada a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 que entrou em vigor um ano após, 16 de março de 2016. Desde sua publicação, restaram críticas e dúvidas a respeito do recurso de agravo de instrumento. O artigo 1.015 do novo código trazia elencadas 12 (doze) hipóteses de cabimento do recurso, no entanto, essas não conseguiram prever todas as possibilidades processuais, que são inúmeras, para garantirem o devido processo legal e a ampla defesa do jurisdicionado que precisasse fazer o uso do recurso.

Exsurge, então, uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, fazendo-se necessária sua análise geral para se encontrar a solução adequada para o presente impasse: qual a natureza do rol de hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil? Qual técnica pode ser utilizada para se adequar a lei ao caso concreto?

O presente trabalho, portanto, possui a finalidade de encontrar uma forma de subsumir a norma ao caso concreto, já que originariamente, a lei não teve esse alcance, de modo que sejam respeitados os direitos fundamentais do jurisdicionado, tais como o devido processo legal, a ampla defesa, a isonomia.

Inicialmente, será realizada uma abordagem sobre a teoria geral dos recursos com o intuito de entender o mecanismo recursal brasileiro, verificando seu conceito, quais os princípios basilares, seus efeitos, entre outros pontos essenciais constantes da doutrina processual.

Em certo ponto, passa-se a análise do recurso de agravo de instrumento possibilitando enxergar o que foi definido em lei para seu cabimento e descrevendo seu procedimento, encontrando assim os pontos críticos do problema a ser investigado.

Isto posto, adentrar-se-á no cerne do problema para descobrir qual a natureza do rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, mediante exame de entendimentos doutrinários e decisões judiciais, diferenciando as soluções sugeridas pela doutrina e jurisprudência.

2 TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Quando se fala sobre recursos, assim como diversos outros assuntos no direito, existe o que se chama de “Teoria Geral” que trata de aspectos gerais sobre determinado instituto e não seria diferente com os recursos.

Na teoria geral dos recursos são tratados assuntos de suma importância que acompanharão todo este trabalho. Os aspectos tratados na teoria geral dos recursos são: conceito, princípios recursais, efeitos, classificação e juízo de admissibilidade. Veja-se cada um deles.

2.1 CONCEITO DE RECURSO

Para entender o objeto desta pesquisa, deve-se inicialmente buscar o conceito do que a doutrina chama de “recursos”.

Recursos são os meios pelos quais se impugna uma decisão. Segundo Fredie Didier Júnior, “O termo recurso significa refluxo, refazer o curso, retomar o caminho ou correr para o lugar de onde veio” (2016, pg.87). Tecnicamente falando, o conceito se baseia na ideia de que o recurso é um instrumento com a finalidade de provocar a reanálise de uma decisão judicial dentro do mesmo processo em que foi proferida para que a decisão seja invalidada, reformada, esclarecida ou integrada (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

O conceito de recursos agrega cinco características essenciais de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), quais sejam: voluntariedade, taxatividade, desenvolvimento dentro do mesmo processo no qual foi proferida decisão recorrível, legitimidade e objetivo do recorrente.

Dentre essas características, o fato de o recurso se desenvolver dentro do mesmo processo é muito importante para diferenciá-lo do sucedâneo recursal e da ação autônoma de impugnação (NEVES, 2017). A ação autônoma de impugnação é meio de impugnação que dá origem a um novo processo e tem como objetivo atacar ou interferir na decisão judicial (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016). Dentre essas ações autônomas podemos citar as mais tradicionais: a ação rescisória, ação anulatória, mandado de segurança contra decisão judicial, reclamação

constitucional¹ e embargos de terceiro (NEVES, 2017). Já o sucedâneo recursal é meio de impugnação que não se enquadra nem como recursos nem como ação autônoma, sendo seu conceito residual (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016), possuindo alguns exemplos: pedido de suspensão da segurança (artigo 15, da Lei 12.016/15), correição parcial (regimentos internos dos tribunais) e a remessa necessária (artigo 496, Código de Processo Civil de 2015), citados por Humberto Theodoro Junior (2016).

Cabe ressaltar que é equivocada a distinção entre recurso e ação autônoma de impugnação no sentido de que o primeiro serve para impugnar decisões não transitadas em julgado e a segunda serve para impugnar decisões já transitadas em julgado, devendo somente servir como diferenciação o simples fato de a “existência ou não de um processo distinto daquele no qual a decisão impugnada foi proferida” (NEVES, 2017, p. 1550). Pode-se conceituar trânsito em julgado, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), como a circunstância de não ser mais cabível qualquer recurso ou ocorrer o exaurimento das vias recursais e a decisão.

2.2 PRINCÍPIOS RECURSAIS

Como toda disciplina no curso de direito, o processo civil possui princípios balizares que o orientam. Dentro do instituto dos recursos existem princípios fundamentais (THEODORO JUNIOR, 2016) cuja serviência conduz o operador do direito para o entendimento geral dessa matéria antes mesmo de analisar cada recurso em si próprio.

O primeiro princípio tratado pela doutrina é o duplo grau de jurisdição. Por meio dele é possível a revisão de solução da causa, permitindo que a parte tenha uma segunda opinião concernente à decisão da causa (NEVES, 2017). O objetivo de submeter ao duplo grau de jurisdição é a prevenção contra o abuso de poder do juiz, pois sujeita sua decisão à revisão qualquer outro órgão do Poder Judiciário (THEODORO JUNIOR, 2016). Leva-se em conta a falibilidade e o inconformismo natural do ser humano, uma vez que a decisão proferida em 1º grau deve ser submetida ao questionamento de sua fundamentação que é “condição *sine qua non*

¹ Para o Supremo Tribunal Federal a reclamação constitucional é exercício do direito de petição e não uma ação, conforme os arestos a seguir citados: STF, Tribunal Pleno, ADI 2.212/CE, rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.10.2003, DJ 14.11.2003, p. 11. Entendimento confirmado na ADI 2.480/PB, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.04.2007, DJe 15.06.2007.

de sua validade”, nos termos do artigo 11 do atual diploma processual e do artigo 93, IX, da Constituição Federal (THEODORO JUNIOR, 2016).

O princípio da taxatividade diz que só podem ser considerados recursos àqueles expressamente previstos em lei federal, excluindo as leis municipais e estaduais (NEVES, 2017). Essa conclusão é baseada no artigo 22, I, da CF, o qual atribui a competência exclusiva para legislar sobre processo à União, por isso dizer que é a lei federal que pode prever o rol de recursos de forma exaustiva e ainda que não está limitado ao Código de Processo Civil, podendo ter previsão em leis extravagantes, como por exemplo o artigo 34, da Lei de Execução Fiscal e o artigo 41 da Lei 9.099/1995. Vale dizer que o cabimento e a forma do recurso não dependem do arbítrio das partes (THEODORO JUNIOR, 2016), mesmo diante da possibilidade de negócio jurídico processual previsto no artigo 190 do diploma processual civil, o qual não se aplica a criação de novos recursos (NEVES, 2017).

O princípio da taxatividade parece se contrapor ao princípio da fungibilidade, mas este pode ser aplicado em situações especiais (THEODORO JUNIOR, 2016). A fungibilidade recursal significa receber um recurso pelo outro interpretando a interposição de um recurso equivocado pelo outro corretamente cabível, tratando-se de flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, pois um recurso não cabível é um recurso não recebido (NEVES, 2017). Essa possibilidade de troca tem amparo no princípio geral da instrumentalidade das formas, uma vez que desviada a forma legal e não acarretando prejuízo, não há que se falar em nulidade do ato processual (NEVES, 2017). O referido princípio não tem previsão expressa no atual Código de Processo Civil, mas sua aplicação se deduz do próprio sistema desde o Código de 1973, o que se manteve. São requisitos para a aplicação do referido princípio, conforme a doutrina e jurisprudência, a existência de dúvida objetiva de qual recurso é cabível, a inexistência de erro grosseiro, ausência de má-fé e a tempestividade (ABELHA, 2016). A dúvida, para ser objetiva, não pode ter sua origem na insegurança pessoal do operador do direito que impugnar a decisão, mas se baseia em três fatores, quais sejam: quando a lei induz em erro a parte, divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a natureza jurídica de certo ato processual ou quando proferido um ato processual no lugar de outro (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). O erro grosseiro se dá quando é interposto recurso evidentemente incabível, por sua vez, a inexistência de má-fé, na concepção doutrinária, não deveria ser considerada requisito para aplicação do princípio da

fungibilidade, pois em regra não se presume, no entanto, a jurisprudência ainda a aponta como requisito (NEVES, 2017; ABELHA, 2016). Por fim, a tempestividade, mesmo que ultrapassada, tendo em vista o prazo unificado adotado pelo novo diploma processual, deve ser observada quando o recorrente interpor o recurso impróprio, fazendo-o no menor prazo contemplado na lei (ASSIS, 2017). O atual código traz dois exemplos expressos, quais sejam, os artigos 1.032 e 1.033, tratando da fungibilidade entre o recurso especial e extraordinário, como também o artigo 1.024, §3º, entre embargos de declaração e o agravo interno, sendo plenamente possível aplicação nos demais recursos (THEODORO JUNIOR, 2016).

No que tange ao princípio da singularidade temos que para cada decisão recorrível cabe um só recurso previsto no ordenamento jurídico. Esse princípio também é implícito no Código de Processo Civil, sendo possível extraí-lo quando o artigo 203 elenca os tipos de atos decisórios do juiz e somente dois deles (sentença e decisão interlocutória) têm previsão de recurso cabível, para sentença cabe apelação (artigo 1.009) e para decisão interlocutória cabe agravo de instrumento (artigo 1.015) (THEODORO JUNIOR, 2016). O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o cabimento do recurso deve levar em conta a decisão como um todo indivisível², não sendo possível analisar os capítulos separadamente (NEVES, 2017). Há exceções quanto à aplicação desse princípio. Uma delas se encontra no artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 2015 o qual prevê a possibilidade de interposição simultânea do recurso especial e do extraordinário para o Superior Tribunal de Justiça (questão federal) e para o Supremo Tribunal Federal (questão constitucional) relacionado a um mesmo acórdão. Outra hipótese pode ocorrer quando a decisão for omissa, contraditória, obscura ou possuir erro material (artigo 1.022), sendo possível impugnação tanto pelo recurso comum quanto pelos embargos de declaração que irá interromper o prazo para a interposição daquele, não havendo uma simultaneidade, mas sim uma sucessividade entre os recursos (THEODORO JUNIOR, 2016). O que se conclui, portanto, é que às exceções do princípio da singularidade estão previstas na lei, indicando que as partes não têm a liberdade de escolha, devendo seguir a norma legal quanto a qual recurso é cabível para tal decisão (THEODORO JUNIOR, 2016).

² Informativo 403/STJ: 4ª Turma, REsp 1.035.169/BA, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.08.2009.

Existe também o princípio da dialeticidade. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) o recurso é formado por dois elementos: o volitivo e o descritivo. O primeiro se refere à vontade da parte em recorrer e o último, o qual é base para o princípio em tela, está firmado nos fundamentos e pedido recursal, permitindo que o recorrido elabore as contrarrazões e limitando a atuação do Tribunal ao julgar o recurso. Com a exposição dos fundamentos recursais, indicando qual a injustiça ou ilegalidade da decisão, se possibilita ao recorrido rebater os argumentos do recorrente, estando presente o princípio do contraditório. Esse embate de argumentos é o que traz a dialética como característica dos recursos (NEVES, 2017). O Superior Tribunal de Justiça³ traz o entendimento de que a fundamentação recursal deve impugnar de maneira específica os fundamentos da decisão recorrida, caso contrário, será inadmitido o recurso (NEVES, 2017).

Para que a decisão seja analisada em grau superior, necessário se faz a interposição do recurso. Pois bem, sem a manifestação de vontade da parte não há que se falar na existência do recurso e isso é o princípio da voluntariedade (NEVES, 2017). O juiz não pode, em hipótese alguma, interpor o recurso de ofício, o que inclusive afasta o instituto do reexame necessário do âmbito recursal (NEVES, 2017). Somente às partes, terceiros interessados e o Ministério Público podem recorrer (THEODORO JUNIOR, 2016). Dentro desse princípio analisa-se o que seria a renúncia do direito e a desistência do recurso. A renúncia ocorre quando a parte não interpõe o recurso, quando pratica um ato que demonstre sua concordância com a decisão ou ainda se manifesta expressamente renunciando o seu direito de recorrer (NEVES, 2017). Na desistência o recurso já foi interposto, mas a parte desiste dele, o que impede que Tribunal prossiga com seu processamento (THEODORO JUNIOR, 2016).

O próximo princípio, mesmo sem ter previsão expressa no ordenamento pátrio, é inequivocamente adotado no direito brasileiro (NEVES, 2017). No princípio da proibição da *reformatio in pejus* “não se admite que a situação do recorrente seja piorada em virtude do julgamento de seu próprio recurso” (NEVES, 2017, p. 1596). O Tribunal, ao analisar um recurso, só pode acolher ou rejeitar o pedido feito, posto que lhe seja vedado piorar a situação jurídica daquele que recorreu. Caso seja

³ STJ, 1ª Seção, AgRg na Rcl 23.177/SC, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

agravada a situação do recorrente em julgamento recursal, importará em decisão *extra* ou *ultra petita* e violará a coisa julgada ou a preclusão daquilo que se tornou definitivo para a parte que não recorreu (THEODORO JUNIOR, 2016). Se uma das partes, parcialmente vencida, impugnar uma decisão, o que for de vantagem para o recorrente restará transitado em julgado, não podendo o Tribunal piorar a situação (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016). No entanto, a *reformatio in pejus* pode ocorrer quando existentes dois requisitos indispensáveis:

a) sucumbência recíproca porque, se uma das partes sucumbir integralmente não há como o recurso piorar sua situação, que já é a pior possível. Existem, entretanto, algumas exceções a essa regra, como na rejeição de apelação na hipótese de impugnação contra sentença que indefere petição inicial ou que julga liminarmente improcedente a pretensão do autor, uma vez que, nesse caso, apesar de o acórdão manter a sentença de improcedência, com a eventual participação do réu em contrarrazões, o autor-apelante será condenado ao pagamento de honorários advocatícios, o que não havia ocorrido na sentença liminar de improcedência. Também se pode imaginar a hipótese de manutenção da decisão recorrida com a originária condenação em litigância de má-fé, o que onerará ainda mais o recorrente que já tinha sido integralmente derrotado na decisão recorrida;

b) recurso de somente uma das partes, porque, se ambas as partes recorrerem, a devolução será integral e a eventual piora na situação de uma das partes decorrerá não de seu próprio recurso, mas de julgamento do recurso da parte contrária. É natural que os recursos devem ser integrais para que seja definitivamente afastada a possibilidade material de *reformatio in pejus* (NEVES, 2017, p.1597 *apud* NERY JUNIOR, 2004, p.183 e MOREIRA, 2003, p.438-440).

No princípio da consumação, no ato da interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, o que significa que ao interpor o recurso, o direito de recorrer se extingue e caso outro recurso venha a ser interposto pela mesma parte, o último será considerado inexistente (NEVES, 2017). Conforme interpretação do STJ⁴, mesmo que o primeiro recurso interposto seja incabível, não admite a interposição posterior do recurso cabível (NEVES, 2017).

O princípio da complementariedade, segundo entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) pode ser analisado por duas vertentes. As razões recursais, no âmbito processual civil, devem ser apresentadas no ato de interposição do recurso, não havendo possibilidade de as razões serem apresentadas em momento diferente do recurso, como ocorre no processo penal. Ocorre nesse caso, a preclusão consumativa, pois que não permite ao recorrente que complemente as

⁴ STJ, 2ª Turma, REsp 981.591/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 25/03/2008, DJe 03/04/2008.

razões recursais em momento posterior a sua interposição. Por outro lado, essa complementariedade é expressamente prevista no Código de Processo Civil em seu artigo 1.024, §4º, quando opostos embargos de declaração e de seu julgamento for criada nova sucumbência. Dessa forma, o recorrente poderá complementar as razões do recurso interposto somente no que tange a nova sucumbência, sendo vedada a complementação do recurso para impugnar parte da decisão que deveria ter sido feito anteriormente. Outras hipóteses de aplicação desse princípio estão previstas no código processual, no artigo 1.024, §3º, quando do recebimento dos embargos de declaração como agravo interno e artigos 1.032 e 1.033, quando do recebimento de recurso especial como extraordinário e vice-versa, o que decorre da aplicação do princípio da fungibilidade, permitindo que as razões recursais sejam modificadas para se adaptar ao recurso que o tribunal entende ser cabível.

O último princípio a ser tratado é o da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Ele sofre algumas críticas doutrinárias, conforme menciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) ao dizer que é difícil aceitar a existência de tal princípio, tendo em vista o extenso rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Por outros princípios como da economia processual, da celeridade e da oralidade, as decisões interlocutórias não seriam recorríveis para garantir a fluidez do curso do processo, mas o Código de Processo Civil brasileiro, ao admitir o recurso de agravo, não abraça essa ideia processual moderna (THEODORO JUNIOR, 2016). O presente assunto será mais bem abordado em linhas posteriores.

2.3 EFEITOS DOS RECURSOS

Entende-se por efeito recursal, as consequências concretas da interposição ou de seu julgamento (ABELHA, 2016). Os efeitos recursais não possuem uma unanimidade quanto aos tipos na doutrina, por isso serão enumerados os mais comuns e recorrentes nos estudos quando se fala no assunto.

2.3.1 Efeito obstativo

Para Abelha (2016), tal efeito possui a finalidade de retardar o trânsito em julgado da decisão, uma vez que o recurso seja admitido.

Por esse efeito, não há que se falar em preclusão temporal da decisão impugnada, que diante da interposição de qualquer recurso, será afastado o trânsito em julgado e eventualmente coisa julgada material (NEVES, 2017).

Para melhor entendimento, esclarece-se que a preclusão é o que garante o bom desenvolvimento do processo, pois impede que “questões já decididas pelo órgão jurisdicional possam ser reexaminadas” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 426). A preclusão tem três espécies, mas no que se refere ao efeito obstativo, pontua-se a preclusão temporal que ocorre quando um ato não poderá ser praticado por conta do decurso de prazo previsto para sua prática e a parte se manteve inerte (NEVES, 2017).

Em relação à coisa julgada, diz-se de uma situação jurídica que passa a existir com a ocorrência do trânsito em julgado. A coisa julgada pode ser material ou formal. Aquela se refere à matéria que foi julgada e pacificada, quando foi apreciado e resolvido o mérito. Já a formal é efeito da preclusão máxima, quando nenhum ato processual pode ser mais praticado se tornando imutável e estável (ABELHA, 2016).

2.3.2 Efeito devolutivo

Por esse efeito, entende-se que a matéria decidida no juízo *a quo* será devolvida para análise no juízo *ad quem* (NEVES, 2017). Esse é o mecanismo dos recursos, impedindo a preclusão imediata da decisão, sendo possível sua reapreciação por órgão superior ao juízo que prolatou o *decisum* ou não (THEODORO JUNIOR, 2016).

O efeito devolutivo é inerente a qualquer recurso, variando somente quanto a sua extensão ou profundidade (NEVES, 2017). Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 395-396, grifo nosso):

(...) a interposição do recurso **somente devolve à apreciação do tribunal a matéria impugnada** (*tantum devolutum quantum appellatum* – é o que se denomina de **efeito devolutivo horizontal ou em extensão**).

Assim, se em uma ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com pagamento de alugueis, recorre a parte autor apenas em relação ao não acolhimento da pretensão à cobrança (deixando de lado a pretensão ao despejo, também não acolhida pelo magistrado singular), ainda que o

tribunal dê provimento ao recurso, reconhecendo o direito de receber os alugueis não adimplidos, não poderá ser decretado o despejo, já que **essa matéria ficou fora do âmbito de sua cognição, por não ter sido essa questão devolvida**. Por tal motivo, tendo interesse no reexame de determinada questão, **deve a parte recorrente especificar nas razões do recurso que interpõe o pedido de nova decisão que pretende, permitindo assim ao tribunal avaliar a extensão máxima que poderá dar à sua deliberação**.

Se, todavia, de um lado, o tribunal fica vinculado ao pedido de nova decisão formulado pelo recorrente, de outro, **quanto aos fundamentos desse pedido, é livre para examinar a todos, ainda que não hajam sido expressamente referidos nas razões do recurso interposto** (efeito devolutivo vertical ou em profundidade). (...) **ainda que a parte não tenha alegado, nas razões de seu recurso, todos os fundamentos, é lícito ao tribunal conhecer de todos eles** (...).

A análise da decisão ocorre primeiro pela extensão da matéria indicada pelo recorrente e numa consequência natural que independe de manifestação da parte, será analisada a profundidade (artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015) (NEVES, 2017). A devolução é automática, não dependendo da vontade das partes, mas decorrendo da lei, obrigando o órgão competente a julgar o recurso aplicando as regras do artigo 1.013, §§ 1º e 2º da legislação processual, e sendo omissis, cabível embargos de declaração (NEVES, 2017). No entanto, análise direta das questões e alegações devolvidas só poderá ser feita se o processo estiver maduro para julgamento, ou seja, não sendo necessária produção de provas.

2.3.3 Efeito suspensivo

Interposto o recurso, verifica-se uma condição de ineficácia da decisão, daí o efeito suspensivo que impede essa produção imediata dos efeitos (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016). De acordo com Marcelo Abelha (2016) o efeito suspensivo não é elemento intrínseco ou efeito propriamente dito do recurso, ou seja, não depende do recurso para existir, sendo, na verdade uma “técnica de segurança” para evitar que decisões não definitivas sejam eficazes de forma imediata.

O efeito suspensivo não está no ato de interposição do recurso, mas sim na sua previsão legal, como por exemplo, o artigo 1012, caput, do *codex*, que trata do efeito suspensivo do recurso de apelação (NEVES, 2017). Interessante destacar que a decisão é ineficaz antes mesmo da interposição do recurso, tendo o recurso o condão de prolongar esse estado de ineficácia que cessaria sem sua interposição

(DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, *apud* MOREIRA, 2002, p.257). A ideia contrária também se aplica quando não há previsão na lei do referido efeito, caso em que a decisão produzirá seus efeitos desde a sua publicação, citando o recurso do agravo de instrumento, pois a decisão interlocutória ao ser prolatada gera efeitos imediatos (NEVES, 2017).

O efeito suspensivo não é inerente a todo e qualquer recurso, depende de previsão legal expressa para que o recurso tenha esse efeito de modo automático, o que não impede que tal efeito possa existir quando preenchidas algumas hipóteses. O efeito suspensivo é próprio quando tem previsão legal, não dependendo de nada para ser gerado. Já o efeito suspensivo impróprio é aquele que, para ser obtido no caso concreto, depende do preenchimento de alguns requisitos, pois em regra o recurso não o possui (NEVES, 2017).

Os requisitos para concessão do efeito suspensivo são típicos da tutela de urgência e evidência, na forma do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, assim sendo: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (NEVES, 2017).

Conclui-se, então, que existem dois critérios para concessão do efeito suspensivo, sendo um *ope legis*, quando a lei prevê sua aplicação como regra e o outro *ope judicis*, cabendo ao juiz analisar no caso concreto, preenchidos os requisitos acima citados, se concede ou não o efeito (NEVES, 2017).

2.3.4 Efeito translativo

O presente efeito diz respeito “à cognição do tribunal sobre a causa”, tal como o efeito devolutivo e não depende de expressa manifestação do recorrente para operar (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 397). Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), ocorre nas hipóteses em que o tribunal conhece sobre matérias de ofício no momento de julgar o recurso.

O efeito translativo é decorrência direta do princípio inquisitivo (THEODORO JUNIOR, 2016). Diz-se do princípio inquisitivo que o juiz tem atuação livre e irrestrita no processo, podendo extrair essa ideia do artigo 2º do diploma processual quando prevê que o processo depende de provocação para iniciar, mas é desenvolvido por

impulso oficial (NEVES, 2017). O que predomina no sistema brasileiro é o princípio dispositivo, no qual o juiz tem participação condicionada à vontade das partes com toques do princípio inquisitivo (NEVES, 2017). Por tal entendimento é que o efeito translativo é aplicado quando existem matérias de ordem pública a serem analisadas no processo e também matérias com expressa previsão legal que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como por exemplo, a prescrição (NEVES, 2017).

2.3.5 Efeito expansivo

Esse efeito ocorre sempre que a decisão proferida no julgamento do recurso atinge outras pessoas que não o recorrente, podendo citar o artigo 1.005, do *codex* processual que trata da decisão que afeta os litisconsortes quando apenas um interpõe o recurso, ou no momento em que atinge outros atos processuais que não o objeto da irresignação recorrido, conforme previsão dos artigos 281 e 282 que tratam da declaração de nulidade de determinados atos processuais e o juiz deve determinar quais serão atingidos por essa declaração. No primeiro caso, denomina-se de efeito expansivo subjetivo e no segundo caso efeito expansivo objetivo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

2.3.6 Efeito substitutivo

A decisão recorrida, de modo geral, será substituída pela decisão oriunda do julgamento do recurso nos limites de sua impugnação, nos termos do artigo 1.008, da legislação processual atual. No entanto, o dispositivo legal não deve ser interpretado de modo literal, cabendo à substituição da decisão recorrida somente na hipótese de julgamento do mérito do recurso, dependendo ainda do resultado de tal julgamento (NEVES, 2017).

Se o recurso não for recebido ou conhecido, ou seja, não preencheu as condições de admissibilidade, não há que se falar em efeito substitutivo, pois esse julgamento não tem o condão de tomar o lugar da decisão recorrida, permanecendo então, sem qualquer alteração para todos os fins jurídicos (NEVES, 2017).

2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

Diverge a doutrina quanto aos tipos de classificações, encontrando-se inúmeras classificações de diversas vertentes e para não ficar extenso ou correr o risco de ser limitado em demasia, limitou-se a explanação em quatro critérios por parecer o mais objetivo e ao mesmo tempo didático (NEVES, 2017).

O primeiro critério classificatório é no tocante ao objeto imediato do recurso, sendo eles ordinários ou extraordinários (NEVES, 2017). Essa classificação leva em consideração o critério da finalidade do recurso, sendo a mais importante de todas, analisando pela ótica do sistema recursal brasileiro (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). O recurso extraordinário é aquele que possui o objetivo de proteger e preservar o ordenamento jurídico (direito objetivo), visando a melhor aplicação da lei federal e constitucional (NEVES, 2017). Citam-se como exemplos de recursos extraordinários: recurso especial, recurso extraordinário, o agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário e os embargos de divergência (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Já o recurso ordinário consiste naquele em que o objetivo é proteger o interesse particular da parte no caso concreto, o que chamamos de direito subjetivo (NEVES, 2017), sendo o recurso de apelação e o agravo de instrumento os que se encaixam nessa classificação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Outro critério estabelecido para a classificação recursal é o da fundamentação. Nesse aspecto, o recurso pode ter fundamentação livre ou vinculada. Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), essa classificação decorre do princípio da dialeticidade, pois todo recurso precisa ser devidamente fundamentado pelo recorrente, apresentando os motivos pelos quais ataca decisão impugnada e fazendo o pedido pertinente de anulação, reforma, esclarecimento ou integração, sendo a amplitude das matérias impugnadas que dividem os recursos em fundamentação livre ou vinculada. O recurso de fundamentação livre é aquele em que as razões recursais podem tratar de qualquer matéria, não possuindo nenhuma limitação legal que interfira na sua admissibilidade, como os recursos de apelação, agravo de instrumento e recurso ordinário (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016). Na concepção de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) essa é a regra. Na fundamentação vinculada, a matéria a ser impugnada está prevista na lei, não podendo o recorrente fugir desse rol, sob pena de inadmissibilidade do recurso

(DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016). Tem-se como exemplos, somente três recursos: o extraordinário, o especial e os embargos de declaração, sendo uma espécie excepcional de recurso (ASSIS, 2017).

O artigo 1.002 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a impugnação parcial ou total da decisão, apresentando a próxima classificação dos recursos. Diz-se do recurso total aquele que impugna a totalidade dos capítulos da decisão que ocasionaram a sucumbência da parte e o recurso parcial impugna alguns capítulos da decisão (NEVES, 2017). O objeto da impugnação se verifica quanto à sucumbência da parte em relação ao pedido, exemplificando:

Fernanda requer a condenação de Carlos ao pagamento de dano moral, lucros cessantes e danos emergentes, sendo que na sentença somente é acolhido o primeiro pedido. Será total a apelação interposta por Fernanda que tiver como objeto os lucros cessantes e os danos emergentes, embora não tenha o recurso uma identidade plena com o objeto da decisão impugnada. Será parcial o recurso na hipótese da apelação versar somente a respeito dos lucros cessantes ou somente a respeito dos danos emergentes (NEVES, 2017, pg. 1557).

Na última classificação dos recursos temos o critério de independência ou subordinação, podendo chamar o recurso de independente ou principal, subordinado ou adesivo (ABELHA, 2016). O recurso será principal quando interposto pela parte dentro do prazo independente de a outra parte ter recorrido ou não. Já o recurso adesivo será interposto no mesmo prazo das contrarrazões do recurso principal e estará subordinado ao último de tal forma que seu conhecimento fica condicionado aos pressupostos de admissibilidade do principal (NEVES, 2017). O diploma processual atual previu a possibilidade de oferecimento do recurso adesivo em apenas 3 modalidades de recurso: apelação, recurso especial e extraordinário, conforme artigo 997, §2º (ABELHA, 2016), mas José Miguel Garcia Medina (2016) entende que o recurso de agravo de instrumento também deveria estar nesse rol, aplicando uma interpretação teleológica para quando a decisão interlocutória tratar do mérito da causa, pois nesse caso a única coisa que difere a decisão interlocutória de mérito da sentença, é o momento processual que se deu o decisório, uma no transcurso do processo outra no fim da fase cognitiva, sendo cabível, portanto, o recurso adesivo do agravo de instrumento. Para que seja possível a interposição de recurso adesivo devem ocorrer duas circunstâncias. A primeira é a sucumbência recíproca, ou seja, ambas as partes foram vencedora e vencida ao final do processo,

possuindo assim interesse recursal recíproco. A outra circunstância é que tenha sido interposto recurso principal por uma das partes, já que o recurso adesivo serve para aquele que não pretendia recorrer (NEVES, 2017).

2.5 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sem esgotar a teoria geral dos recursos, o juízo de admissibilidade será o último assunto abordado, que é entendido como uma prévia análise de alguns pressupostos recursais para saber se o recurso será admitido ou não e assim ser analisado o mérito (NEVES, 2017). A competência para fazer essa avaliação prévia no atual código processual, em regra, é do órgão *ad quem*, o mesmo que irá examinar o mérito, não existindo mais o duplo juízo de admissibilidade previsto no Código de Processo Civil de 1973, com exceção dos recursos especial e extraordinário (ABELHA, 2016). A decisão que trata da admissão ou inadmissão do recurso tem natureza declaratória, operando efeito *ex tunc* quando declara inadmissível o recurso (ABELHA, 2016).

Os pressupostos que serão analisados são classificados como intrínsecos ou extrínsecos, sendo o primeiro referente à existência do direito de recorrer e o último referente ao próprio exercício do direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Esses requisitos são matéria de ordem pública e por isso o juiz deve analisar de ofício (GONÇALVES, 2018). Dentre os pressupostos intrínsecos estão o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e os extrínsecos são a tempestividade, o preparo e a regularidade formal, os quais serão tratados nos tópicos a seguir (NEVES, 2017).

2.5.1 Pressupostos intrínsecos

2.5.1.1 Cabimento

O cabimento recursal deve considerar se a decisão proferida é recorrível e em seguida se o recurso interposto é o adequado, analisando a natureza e conteúdo da decisão e o respectivo recurso previsto em lei (NEVES, 2017). São três os princípios

presentes nesse pressuposto: da fungibilidade, da singularidade e da taxatividade (JUNIOR, CUNHA, 2016).

Para identificar se a decisão é recorrível precisamos saber quais os tipos de decisão possíveis dentro do processo. Nos artigos 203 e 204 da atual legislação processual constam quais são os pronunciamentos do juiz: sentenças, decisões interlocutórias, despacho e acórdão. Dentre esses, apenas o despacho não é passível de recurso, por força do artigo 1.001 (THEODORO JUNIOR, 2016). Cada pronunciamento do juiz tem previsão legal de um recurso cabível, como exemplo, pode-se citar o artigo 1.009 que trata da sentença, cabendo apelação e o artigo 1.015, que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo agravo de instrumento (NEVES, 2017).

2.5.1.2 Legitimidade

A legitimidade diz respeito a quem pode interpor o recurso. No artigo 996 do Código de Processo Civil de 2015 são legitimados a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público (NEVES, 2017).

Para fins desse pressuposto, interessante denominar quem são os legitimados. No caso da parte podemos indicar como exemplo os assistentes, os litisconsortes, dentre outros intervenientes, além daqueles que já estão no processo desde o início compondo o polo ativo (autor) e o passivo (réu). O terceiro prejudicado pode-se dizer aquele que nunca foi parte ou no momento da decisão recorrida não o era mais e possui o mesmo prazo para interpor o recurso de quem é parte. Por fim, temos o Ministério Público que pode recorrer como parte ou como fiscal da ordem jurídica (ABELHA, 2016).

2.5.1.3 Interesse em recorrer

O interesse da parte em recorrer precisa ter como objetivo tentar alcançar uma situação mais favorável do que a obtida com a decisão, é necessária a sucumbência mesmo que parcial para que o recurso seja admitido (GONÇALVES, 2018).

No entanto, alerta Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) que essa necessidade de sucumbência deve ser analisada com cuidado, tendo em vista que o terceiro prejudicado não tem qualquer sucumbência, já que não participava do processo, mas mesmo assim tem legitimidade recursal, ocorrendo a mesma situação com o Ministério Público. Por isso, de modo geral, o interesse do legitimado deve ser em gerar uma melhor situação fática para si com a interposição do recurso.

2.5.1.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer

Esse requisito é negativo (GONÇALVES, 2018), pois para o recurso ser conhecido não pode existir fato extintivo (desistência) ou impeditivo (renúncia e aceitação) do direito de recorrer (ABELHA, 2016). Quando tratar do fato impeditivo, o direito sequer nasceu, já quanto ao fato extintivo, o direito deixou de existir, um ocorre antes e o outro depois poder de recorrer (ABELHA, 2016).

A desistência, prevista no artigo 998, do *codex*, pode se dar de forma total ou parcial, após a interposição do recurso até o seu julgamento, não precisando de anuência dos litisconsortes, mesmo quando se tratar de litisconsórcio unitário, nem da parte contrária, inclusive quando for interposto recurso adesivo que perderá seu objeto, conforme artigo 997, §2º, III (NEVES, 2017).

O artigo 999, do diploma processual nos traz a renúncia, que ocorre quando o recorrente declara não ter mais intenção de recorrer, como manifestação unilateral de vontade, pois não depende de aceitação da parte contrária, sendo igualmente irrevogável e prévia já que acontece antes da interposição do recurso e seu objetivo principal é antecipar a preclusão ou a coisa julgada (GONÇALVES, 2018).

Enfim, a aceitação, que nada mais é quando o titular do direito de recorrer, de maneira expressa ou tácita, concorda com a decisão proferida. Sua previsão legal está no artigo 1.000, do diploma processual (GONÇALVES, 2018). Na aceitação existe uma atitude compatível com decisão, ao contrário da renúncia que é a expressão da vontade em não recorrer (ASSIS, 2017). Quando expressa, a aceitação se manifesta por escrito ou oralmente, sendo endereçada ao órgão judiciário com o intuito de informar à outra parte sobre a aquiescência. Na modalidade tácita existe um conceito legal no parágrafo único do artigo 1.000 do mesmo diploma que retrata a prática de qualquer ato incompatível com a vontade de

recorrer e um exemplo disso verifica-se quando a parte deposita o valor da condenação que ainda era inexigível (ASSIS, 2017).

2.5.2 Pressupostos extrínsecos

2.5.2.1 Tempestividade

Os recursos têm prazo definido para ser interposto e tendo vencido o prazo ocorrerá a preclusão temporal (NEVES, 2017). A tempestividade é o requisito mais importante do juízo de admissibilidade, uma vez que é insanável, não cabendo outra forma para rediscutir a decisão impossibilitando definitivamente o conhecimento do recurso (GAJARDONI et al., 2018).

No entanto, o Código de Processo Civil possibilitou, na visão de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), às partes que modifiquem o prazo por meio de acordo, sendo tratado em seu artigo 190 sobre os negócios jurídicos processuais.

Atualmente o prazo recursal está unificado em 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, salvo o recurso dos embargos de declaração que possui prazo de 5 (cinco) dias (NEVES, 2017).

2.5.2.2 Preparo

Para interposição do recurso é necessário o pagamento de custas para cobrir despesas advindas de atividades que o Estado deve praticar para ser possível a análise do recurso. Essas custas, no caso dos recursos, dá-se o nome de preparo, previsto no artigo 1.007 da legislação processual (NEVES, 2017).

Quando não comprovado o recolhimento do preparo na interposição do recurso e não sanada tal irregularidade, este será considerado deserto. Se a falta das custas for total, existe a possibilidade de o recorrente fazer o recolhimento, mas no dobro do valor, sob pena de deserção (artigo 1.007, §4º, do Código Processual Civil). Se for parcial, pode-se recolher o valor complementar no prazo de 5 (cinco) dias, caso contrário o recurso será deserto, de acordo com artigo 1.007, §2º (BUENO, 2018).

2.5.2.3 Regularidade formal

A regularidade formal traz os requisitos formais, cujo recurso deve obedecer para ser admissível. Existem requisitos específicos para cada recurso, mas existem também aqueles gerais, aplicáveis a todos os recursos ou à maioria deles, os quais serão aqui explicitados (NEVES, 2017). Os requisitos formais genéricos são: (a) petição escrita; (b) identificação das partes; (c) motivação; (d) pedido de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do pronunciamento recorrido (ASSIS, 2017).

Em regra, a interposição do recurso se dá de forma escrita, sendo exceção os embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 49, da Lei 9.099/95 (NEVES, 2017). É ato privativo de advogado, não se admitindo recurso proposto pela própria parte, exceto quando o advogado postular em causa própria (ASSIS, 2017), ou quando o próprio juiz interpõe recurso especial ou extraordinário contra decisão que acolheu exceção de suspeição ou impedimento (NEVES, 2017). A peça recursal deve ser assinada, podendo, no entanto, caso falte, ser sanado tal vício (NEVES, 2017). De tal forma, o artigo 932, parágrafo único, do Código Processual Civil, prevê que o relator deve conceder prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação exigível.

No tocante a identificação das partes, o recurso de apelação e o agravo de instrumento têm previsão legal quanto à qualificação das partes, mas por motivos óbvios cabe aplicação de tal previsão nos demais recursos. Esse ponto é relevante quando existe litisconsórcio, tanto passivo quanto ativo, para identificar quem são os recorrentes e os recorridos, uma vez que dependendo da qualidade do litisconsórcio o recurso pode ser aproveitado ou não pelos outros (ASSIS, 2017).

A motivação para interposição dos recursos tem sua importância quando determina que todo recurso deve ter fundamentação, sob pena de ser inadmitido, em observância ao princípio da dialeticidade (NEVES, 2017). Para tal fundamentação, não basta ao recorrente se reportar simplesmente aos argumentos da inicial, deve trazer razões atuais, condizentes com a decisão recorrida, contrariando-os, tratando-se de uma crítica aos argumentos usados pelo juízo na decisão prolatada (ASSIS, 2017). Confirma-se o entendimento pelos arestos a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A controvérsia acerca do prazo de prescrição de pretensão indenizatória fundada na violação de obrigação contraída por meio de um contrato de distribuição de combustíveis e lubrificantes, tendo sido mantida a prescrição decenal aplicada pelo Tribunal de origem, com base em entendimento dominante desta Corte Superior. 2. Positivção do **princípio da dialeticidade** no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015. 3. **Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada** (cf. art. 1.021, § 1º, do CPC/2015). 4. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravo interno manifestamente inadmissível. 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (AgInt no Resp 1794647/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, "**Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida**", razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, "Há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso" (Curso de processo civil completo. São Paulo: RT, 2017, p. 1470). 2. Também a **consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, "Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido"** (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso, o Agravante não logrou se desvencilhar de tal encargo, notadamente no passo em que a argumentação do agravo interno não guarda pertinência com os fundamentos da decisão recorrida. 4. Agravo interno não conhecido (AgInt no MS 24.660/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019, grifo nosso).

Após fundamentar o motivo de sua insatisfação, deverá o recorrente, enfim, pedir a substituição do ato impugnado, conforme a finalidade do recurso, requerendo a reforma, a invalidação, esclarecimento ou a integração da decisão objeto do recurso, sempre seguindo a lógica do pedido determinado previsto no artigo 324, do diploma processual civil (ASSIS, 2017).

3 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso de agravo de instrumento remonta desde 1823 no direito brasileiro, existindo nessa época cinco tipos de agravo (ABELHA, 2016). Tal recurso passou por muitas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, havendo períodos em que as decisões interlocutórias eram recorríveis e outros irrecorríveis (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016 *apud* WAMBIER, 2000, p.19-42).

A legislação processual não trouxe a previsão do agravo retido e trouxe um rol de decisões sujeitas ao agravo de instrumento, constantes no artigo 1.015 (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016). O agravo está previsto entre os artigos 1.015 a 1.020 e uma visão geral sobre o recurso é importante para entender seus aspectos principais.

3.1 CABIMENTO

Conforme o *caput* do artigo 1.015, é cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, dentro das hipóteses apontadas em seus incisos (NEVES, 2017). Cada decisão agravável e não agravável será abordada em linhas posteriores.

O conceito de decisão interlocutória está no artigo 203, § 2º do diploma processual. Atualmente esse conceito é residual: toda decisão que não põe fim à fase cognitiva (sentença), mesmo versando sobre as hipóteses dos artigos 485 ou 487 será uma decisão interlocutória (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

Cabe ressaltar que, as hipóteses de cabimento do agravo não estão restritas ao artigo 1.015 do *codex*, pois encontram-se previsões esparsas em leis extravagantes, segundo previsão do inciso XIII do referido artigo. Citando como exemplo, tem-se o artigo 100, da Lei 11.101/2005 e ainda o artigo 1.027, § 1º do diploma processual, todos prevendo o agravo como recurso cabível (NEVES, 2017).

Caso alguma decisão interlocutória não abarque nenhuma das hipóteses do artigo 1.015, ela não é irrecorrível, nem alcançada pela preclusão, podendo ser impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, de acordo com o artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 (NEVES, 2017).

Nos incisos trazidos pelo artigo 1.015 está o rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo e verifica-se um ponto em comum entre elas: a urgência *in re ipsa*. O legislador presumiu que nesses casos a decisão precisaria ser analisada diretamente pelo tribunal, pois haveria um risco de prejuízo para a parte ou para o próprio processo (ABELHA, 2016).

O rol de cabimento se aplica somente na fase de conhecimento do processo, visto que no parágrafo único do referido artigo consta a previsão do agravo de instrumento como recurso admissível contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, no processo de execução e inventário (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

3.2 PROCEDIMENTO

O presente recurso tem seu próprio procedimento elencado a partir do artigo 1.016 da legislação processual.

O prazo para interpor o agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, por meio de petição escrita, trazendo o nome das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido e o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo, conforme previsão do artigo 1.016, em respeito à regularidade formal do recurso (ASSIS, 2017).

O recurso deve ser interposto diretamente ao tribunal *ad quem*, sendo o único com essa previsão (GONÇALVES, 2018), em atendimento a urgência acima mencionada. Para sua interposição, conforme o nome já diz, cabe à parte formar um “instrumento” com os documentos obrigatórios e aqueles facultativos com a finalidade de instruir o recurso, tendo em vista que o processo continua no juízo *a quo*, de acordo com o artigo 1.017 e seus incisos do código processual (ABELHA, 2016). Como exemplo de peças obrigatórias, tem-se a cópia da petição inicial, a petição que ensejou a decisão agravada e a própria decisão agravada e das peças facultativas, qualquer outra que o recorrente reputar útil, como algum documento probatório que justifique o pedido indeferido na decisão interlocutória. Importante, também, juntar o comprovante de recolhimento do preparo, conforme § 1º, do artigo 1.017 (ABELHA, 2016).

Esse instrumento é dispensável quando se tratar de um processo com autos eletrônicos, sendo opcional a juntada de peças facultativas. Com a interposição do recurso por meio de fac-símile, as peças obrigatórias e facultativas devem ser juntadas no momento do protocolo dos originais (ABELHA, 2016). Caso alguma das peças obrigatórias não exista, como por exemplo, a contestação, pois ainda não ocorreu a triangulação da relação processual, o advogado deve juntar declaração de inexistência de quaisquer desses documentos, sob pena de sua responsabilidade pessoal (ABELHA, 2016).

Na admissibilidade do recurso, o relator irá analisar a existência de vícios ou a falta dos documentos exigidos no artigo anterior mencionado, facultando ao recorrente o saneamento de tais requisitos em 5 (cinco) dias, segundo §3º, do artigo 1.017 da legislação processual (ABELHA, 2016).

Assim como na apelação, o agravo de instrumento aceita o juízo de retratação, sendo necessário que o agravante junte aos autos do processo, cópia da petição do recurso, comprovante de interposição e a relação de documentos formadores do instrumento, no prazo de 3 (três) dias contados da data de interposição do recurso, dispensando-se em caso de autos eletrônicos. Se o juiz, tomando conhecimento da interposição do agravo, comunicar a reforma integral do *decisum*, o relator considerará o agravo de instrumento prejudicado. No entanto, se o agravante não informar o juízo *a quo* da interposição do agravo, estará sujeito a inadmissibilidade do recurso, desde que o agravado se manifeste e prove o descumprimento de tal exigência, conforme se extrai do artigo 1.018, caput combinado com o §2º do diploma processual (ABELHA, 2016).

Finalizando o procedimento, após o recebimento do agravo de instrumento, ele será distribuído imediatamente. Daí o relator pode aplicar o artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, não conhecendo o recurso (inciso III) ou negar-lhe provimento segundo as hipóteses do inciso IV. Não ocorrendo as situações anteriores, o relator poderá aplicar quaisquer das alternativas descritas nos incisos do artigo 1.019, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que obedecidos os requisitos, ordenar a intimação pessoal do agravado para que ofereça resposta em até 15 (quinze) dias e/ou, por fim, determinar a intimação do Ministério Público, quando houver necessidade, para se manifestar em 15 (quinze) dias. Quanto ao julgamento, o relator solicitará dia para julgamento, não

ultrapassando 1 (um) mês da intimação do agravado, nos termos do artigo 1.020 da legislação processual (ABELHA, 2016).

4 AS MUDANÇAS HISTÓRICAS NO ROL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA

4.1 ANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Durante a vigência da Constituição de 1891 cada Estado da Federação poderia legislar sobre a matéria processual, mas a partir da Constituição de 1934 a competência legislativa voltou a ser da União e foi sacramentada com o advento do Código de Processo Civil de 1939 (ABELHA, 2016).

Nesse Código Processual, eram previstos 3 (três) modalidades de agravo: agravo de petição, agravo de instrumento e agravo no auto do processo. Desde essa época, o agravo de instrumento já seguia um rol de hipóteses que direcionavam seu cabimento para determinadas decisões interlocutórias, previsto no artigo 842 do diploma processual de 1939. Mesmo com a indicação de hipóteses, o código da época não previu todas as possibilidades, deixando as partes a mercê da recorribilidade limitada do recurso (ABELHA, 2016).

Em 1973 adveio novo código processual, que originariamente, previu o cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, o que na verdade era um desdobramento do agravo de instrumento em outra modalidade: o agravo retido (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

O Código de Processo Civil de 1973 sofreu alterações de 3 (três) leis. As Leis n. 9.139/1995 e n. 10.352/2001 foram responsáveis por mudanças procedimentais, de modo geral, sem alterar ou acrescentar hipóteses de cabimento. Com o advento da Lei n. 11.187/2005, foram promovidas alterações mais significativas no que diz respeito ao cabimento do recurso de agravo de instrumento (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

Em 2005, a regra passou a ser interposição do agravo retido, cabendo o agravo de instrumento em situações específicas enumeradas em lei:

(a) quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e, (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida. Na liquidação de sentença e na execução, o agravo haveria sempre de ser de instrumento (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 204 e 205).

Sendo interposto o agravo de instrumento, fora das hipóteses legais, o relator deveria convertê-lo em retido, mas com a previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisórios que causassem lesão grave ou de difícil reparação, pouco era usado o agravo retido. Desse modo, esse conceito indeterminado para as decisões interlocutórias abarcava várias hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, como por exemplo, aquela que concedesse provimento de urgência, indeferisse intervenção de terceiro, tratasse da competência do juízo, dentre outras contidas na jurisprudência pátria (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

4.2 NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com o advento do Código Processual Civil de 2015, foi eliminado o agravo retido e o para o agravo de instrumento foi criado um rol de decisões submetidas ao recurso (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016), estabelecendo as decisões agraváveis e as não agraváveis.

Segundo o art. 1.015 do NCPC, o agravo de instrumento será cabível apenas quando se voltar contra decisão que verse sobre:

- (a) tutelas provisórias (inciso I);
- (b) mérito do processo (inciso II);
- (c) rejeição da alegação de convenção de arbitragem (inciso III);
- (d) incidente de desconsideração da personalidade jurídica (inciso IV);
- (e) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (inciso V);
- (f) exibição ou posse de documento ou coisa (inciso VI);
- (g) exclusão de litisconsorte (inciso VII);
- (h) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio (inciso VIII);
- (i) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros (inciso IX);
- (j) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução (inciso X);
- (k) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º (inciso XI);
- (l) outros casos expressamente referidos em lei (inciso XIII).

Admitem, ainda, agravo de instrumento as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único) (THEÓDORO JUNIOR, 2016, p. 1042 e 1043).

Existem ainda Leis extravagantes que trazem hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e aquelas decisões que não presentes no rol do artigo 1.015, não são alcançadas pela preclusão, podendo ser impugnadas em preliminares de apelação ou contrarrazões, na forma do artigo 1.009, §1º do *codex*.

No inciso I, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil em vigor, admite-se o agravo de instrumento contra decisões sobre a tutela provisória, não indicando o conteúdo da decisão, podendo ser de negação, concessão, modificação ou revogação da tutela (NEVES, 2017). Admite-se o agravo quando o decisório postergar a análise da tutela para momento posterior ou quando condiciona sua concessão a alguma providência a ser adotada pelo autor, sendo equivalente, dessa forma, a negativa do pedido (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016)⁵.

É possível, no curso do processo, haver decisões interlocutórias que julgam parcialmente o mérito e essas serão impugnadas por agravo de instrumento, na forma do inciso II, do dispositivo ora analisado e do § 5º, do artigo 356, ambos da legislação processual. As hipóteses de pronunciamentos parciais de mérito estão previstas nos incisos do artigo 356, do diploma processual civil vigente (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016). O julgamento do mérito pode ser desmembrado dentro do sistema processual atual, onde o juiz pode examinar uma ou mais pretensões, ou parte delas, proferindo uma decisão antecipada parcial e se não impugnada pelo agravo, será atingida pela coisa julgada material (GONÇALVES, 2018).

O decisório que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é recorrível por meio do agravo (inciso III, do artigo 1.015). Se tratar do acolhimento da alegação, o processo será extinto por sentença terminativa, sendo, portanto, impugnável por apelação (ASSIS, 2017). Numa interpretação extensiva do dispositivo, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) aponta ser possível o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que, mesmo o juízo arbitral reconhecendo sua competência, o juiz não extingue o processo sem resolução do mérito, em análise do Enunciado 435 do FPPC: “Cabe agravo de instrumento contra decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusar a extinguir o processo judicial sem resolução do mérito”.

O inciso IV, do artigo em comento, prevê o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, englobando tanto a rejeição liminar da instauração do incidente, quanto o acolhimento ou rejeição do incidente (ASSIS, 2017). Não caberá o incidente quando o autor, na petição inicial fazer o pedido de

⁵ Enunciado 29 do FPPC: “A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento”.

desconsideração que será analisado na sentença, cabendo, portanto, o recurso de apelação (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

O recurso ora analisado também impugna decisão interlocutória que trata da rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhe o pedido de sua revogação (inciso V, do artigo 1.015). Vale destacar que não cabe agravo contra decisão que acolhe o pedido de gratuidade, cabendo impugnação da parte contrária na primeira oportunidade posterior, nos próprios autos e sem suspensão do processo. Se o pedido de revogação for indeferido, não comportará o agravo de instrumento, mas será reexaminada nas preliminares de apelação ou nas contrarrazões, por força do artigo 1009, §1º do diploma processual, já que não possui previsão expressa no rol do artigo 1.015. Na concepção de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), fere o princípio da isonomia, a irrecorribilidade por meio do agravo da decisão que rejeita o requerimento de revogação da gratuidade. O benefício de gratuidade possui variações, sendo possível sua concessão parcial em algumas situações, comportando ainda assim, o agravo de instrumento como recurso cabível (ASSIS, 2017).

No inciso VI, do dispositivo abordado, há previsão do agravo de instrumento contra *decisum* que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa, não importando se for o deferimento ou indeferimento do pedido, bem como da sua determinação de ofício (NEVES, 2017). Verifica-se o procedimento para exibição de documento ou coisa nos artigos 396 a 404, do Código de Processo Civil de 2015, podendo ser exigido esse meio de produção de prova da contraparte e de terceiro e as decisões dos artigos 400 e 403 são recorríveis mediante agravo de instrumento (ASSIS, 2017).

A recorribilidade de decisão que exclui o litisconsorte, por entender como parte ilegítima ou desnecessária sua participação, se dá pelo agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso VII, do *codex*. Segundo Assis (2017, p. 467) “o conteúdo desse ato afeiçoa-se ao art. 485, VI, mas à decisão falta o sentido de provimento “final””, pois o processo prossegue com as partes remanescentes, cabendo, portanto o agravo. Contudo, existem duas hipóteses que não aceitam o agravo como recurso, sendo o indeferimento de exclusão ou o deferimento da integração de litisconsorte desprezado do processo (artigo 115, parágrafo único), cabendo assim o reexame da matéria em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões, seguindo o artigo 1.009, § 1º (ASSIS, 2017).

Também sobre litisconsórcio, o inciso VIII traz a recorribilidade da decisão interlocutória que rejeita o pedido de limitação do referido instituto, por entender o legislador o considerável prejuízo do réu ao manter o litisconsórcio multitudinário previsto no § 1º do artigo 113 do código processual, dificultando assim sua defesa ou a rápida solução do litígio. No entanto, se for acolhido o pedido de limitação, a decisão não é agravável, sendo submetida ao art. 1.009, § 1º. Para ilustrar o entendimento, segue narrativa de Araken de Assis (2017, p. 468, grifo nosso):

Litisconsórcios ativos muito numerosos dificultam sobremaneira a defesa do réu no processo de conhecimento e na liquidação de sentença. Enquanto os autores usufruíram de largo e cômodo tempo para prepararem os meios de ataque, o réu dispõe do interregno fixo de quinze dias para coligir os meios de defesa, talvez flagrantemente insuficiente. Figure-se o caso de cem ou mais autores demandarem instituição bancária, alegando que mantiveram contas de poupança em agências diversas, por tempo e em valores também diferentes, mas em determinado período comum a remuneração não lhes alcançou o benefício convencionado. O prazo de defesa de quinze dias mostrar-se-á, a priori, insuficiente para o réu (a) identificar a conta de cada um dos autores, valendo-se do sistema de informática então utilizado na instituição, quase certamente incompatível com atual, localizando o saldo na data em que o benefício deveria ser creditado; (b) realizar os cálculos individuais da remuneração efetivamente alcançada a cada poupador. Por outro lado, **as numerosas questões de fato surgidas da contestação do réu fatalmente comprometerão a rápida solução do litígio.** A rigor, cuidando-se de cumulação simples de pedidos, incumbirá ao órgão judicial individualizar o tema da prova, conforme exige o art. 357, II, relativamente a cada um dos autores, e eventual prova pericial enfrentará cem ou mais situações, realizando os respectivos cálculos, em vez de um ou mais. Logo se percebe o motivo por que, fitando o arbitramento (art. 509, I), também a liquidação da sentença genérica suscita idênticas dificuldades. E, na execução, a realização prática do direito dessa quantidade de exequente torna assaz difícil a gestão processual – frutífera que seja a execução, o pagamento dos credores envolverá grandioso número de mandados de levantamento (art. 906, caput).

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1666), não ser agravável a decisão que acolhe o pedido de limitação de litisconsortes, viola o princípio da isonomia. O cabimento recursal não deve ser limitado considerando apenas não haver prejuízo, pois permanece presente o pressuposto de admissibilidade do interesse recursal pela parte demandante que sucumbiu no quesito ora tratado. Assim, o legislador não alcançou o objetivo de “não tornar recorrível por agravo de instrumento a decisão que acolhe o pedido de limitação no número de litisconsortes”, pois haverá, na verdade, um desmembramento da ação, sendo criados novos processos com número máximo de litisconsortes ativos determinados pelo juiz.

No tocante a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiro, sempre será uma decisão agravável, segundo inciso IX, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015. Não pode-se considerar útil, nem razoável a impugnação na apelação, tendo em vista que em quaisquer das hipóteses haverá prejuízo ao andamento do processo, sendo necessário repetir atos já praticados ferindo a duração razoável do processo (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

Em seu inciso X, o artigo 1.015, da legislação processual prevê o cabimento do recurso ora analisado, contra decisão interlocutória que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução (NEVES, 2017). Esse dispositivo merece interpretação extensiva, isso porque não constou a decisão que indefere o efeito suspensivo, mais uma vez violando o princípio da isonomia (NEVES, 2017). Nos procedimentos de execução, tem-se o cumprimento de sentença, o qual a defesa é a impugnação e a execução fundada em título extrajudicial, cuja defesa se dá pelos embargos à execução. Se no cumprimento de sentença, o decisório que modifica, revoga e indefere o efeito suspensivo à impugnação é agravável, por força do parágrafo único do dispositivo em comento, deve-se fazer interpretação extensiva entendendo que da mesma forma serão aos embargos à execução, além de se verificar que o inciso X, claramente se enquadra como hipótese do inciso I, do mesmo artigo, pois tem natureza de tutela provisória, completando a interpretação (ASSIS, 2017).

Quando versar sobre redistribuição do ônus da prova, a decisão poderá ser impugnada por agravo de instrumento, segundo inciso XI, do artigo 1.015. O legislador acertou ao não indicar o conteúdo da decisão, por isso não importa se for de indeferimento ou deferimento, cabível será o agravo (NEVES, 2017).

O inciso XIII, prevê o cabimento do agravo de instrumento em qualquer outro caso expressamente previsto na lei. Desse modo, existem previsões esparsas dentro do próprio código processual, como também em legislações extravagantes, já comentadas em linhas anteriores.

Ao final das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, existe o parágrafo único do artigo 1.015, que prevê o referido recurso contra as decisões interlocutórias proferidas na liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e inventário.

5 NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015

De acordo com o relatado anteriormente, verifica-se pela história do recurso de agravo que sempre foram tumultuadas as definições para as regras de seu cabimento.

No Código de 1939, o princípio da oralidade serviu de base para alteração do sistema recursal a ser adotado à época, na intenção de corrigir “as moléstias debitadas ao emperramento exorbitante do processo escrito”, prevalecendo a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, não sendo possível a aplicação analógica ou extensiva na interposição do recurso de agravo tanto na modalidade de agravo de instrumento quanto do agravo no auto do processo (ASSIS, 2017, p. 75).

No surgimento do Código de Processo Civil de 1973 foi modificada toda a diretriz, ao passo que todas as decisões interlocutórias passaram a ter sua impugnação de forma autônoma por meio de agravo de instrumento, sendo afirmado na exposição de motivos que tal mudança atendia plenamente os princípios fundamentais presentes no Código (ASSIS, 2017), conforme se verifica no trecho a seguir destacado:

Diversamente do Código vigente, o projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente (BRASIL, 2017, p. 2325).

Desde a publicação do Novo Código de Processo Civil, existem muitas discussões doutrinárias acerca da natureza do rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento presente no artigo 1.015.

O novo Código extinguiu o agravo retido, e as decisões interlocutórias insuscetíveis de agravo imediato seriam atacadas nas razões da apelação, conforme exposto anteriormente, já o agravo de instrumento passou a ser cabível contra as interlocutórias expressamente previstas em seu artigo 1.015. A intenção do

legislador, no atual sistema processual, foi postergar a impugnação de algumas interlocutórias para as razões de apelação e tratar o rol do artigo 1.015 como taxativo, prestigiando assim o princípio da oralidade, preservando os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificando o desenvolvimento do procedimento comum (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Com a intenção de evitar os “tribunais de agravos”, no sentido de sobrecarregar os tribunais, o atual código processual determinou um rol de hipóteses para o cabimento do agravo de instrumento, lembrando o sistema do Código Processual de 1939 (ABELHA, 2016).

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), num primeiro momento, a limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não gera muitas vantagens para o sistema processual atual. A ideia de que o recurso em análise é o responsável pelo caos presente nos tribunais de segundo grau, não merece prosperar.

No artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, contém o direito fundamental da duração razoável do processo, sendo responsabilidade de todos do âmbito judicial e administrativo. O Código de Processo Civil de 2015 ratificou o mesmo direito em seu artigo 4º: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (DIDIER JUNIOR, 2016). O direito fundamental é verdadeiro princípio constitucional estabelecido na forma de cláusula geral. Tal princípio exige condutas por parte do legislador, do administrador judiciário e do juiz para que adotem técnicas passíveis de garantir uma prestação jurisdicional em prazo razoável (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a).

É fato nítido e notório o abarrotamento dos tribunais brasileiros. Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1660) analisa sob a perspectiva de que, independente do excesso de processos, existem tribunais que funcionam e outros não e todos eles julgam agravos de instrumento e ainda, que não se pode considerar a diferença entre um Estado da Federação e outro quanto à quantidade de agravos interpostos, restando claro que o “referido recurso não é o culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau”. E mesmo que fosse considerado responsável, não se pode olvidar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, admitindo que os mesmos sejam flagrantemente violados à custa de preservar a duração razoável do processo, com intenção de desafogar o Judiciário, limitando a interposição do agravo de instrumento. Na conclusão do autor, deve-se

prezar pela melhoria da performance dos tribunais sem prejudicar os direitos fundamentais das partes.

Outro problema destacado pela doutrina nacional é a impetração do Mandado de Segurança, remédio Constitucional, como sucedâneo recursal, substituindo o agravo de instrumento quando esse não for cabível imediatamente (NEVES, 2017).

O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e possui uma técnica processual diferenciada para “a imediata e efetiva proteção de direitos do cidadão ameaçados ou violados pelo Poder Público” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 180).

Segundo a Lei 12.016/2009, em seu artigo 5º, II, não se pode impetrar mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Para parcela da doutrina, não importa se o efeito suspensivo do recurso é próprio ou impróprio, o mandado de segurança não seria cabível. Por isso, difícil aceitação de cabimento do remédio constitucional em substituição do agravo de instrumento, uma vez que esse possui efeito suspensivo impróprio. Considera-se ainda que as decisões interlocutórias não alcançadas pelo agravo não são irrecorríveis, mas apenas tem um momento posterior para interposição de recurso. Tudo isso confronta com a hipótese inconcebível de permitir o perecimento de um direito pelo simples fato de que o meio de impugnação legal não tem o condão de reverter a sucumbência da parte de modo concreto (NEVES, 2017).

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016) advertem pela possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento a fim de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial ou pior, em termos de política judiciária. Para os autores, ao interpretar o texto normativo com tal finalidade, acaba esbarrando no consequencialismo (técnica de interpretação que analisa as consequências advindas de uma decisão) o que pode servir para confirmar a interpretação extensiva proposta. Valendo-se da interpretação literal do rol do artigo 1.015 do *codex*, haverá o uso irregular do *mandamus*, cujo prazo é maior que o do recurso de agravo de instrumento. Adotando, portanto, o método extensivo, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, evitando seu abarrotamento com a impetração de mandado de segurança.

Diante desse cenário, iniciou-se um embate na doutrina brasileira: qual a natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015? Por que o

legislador voltou ao sistema adotado no Código Processual de 1939 com hipóteses fechadas de cabimento do agravo de instrumento? A discussão doutrinária invade o campo da interpretação jurídica para se determinar se o rol é absolutamente taxativo, o qual não se admite nenhuma interpretação; taxativo, possibilitando interpretação extensiva ou analógica da lei; ou, por fim, se o rol é exemplificativo, podendo criar hipóteses que não constem no rol legal.

Na visão da taxatividade absoluta, podem-se elencar algumas ponderações. Necessário se faz analisar os efeitos colaterais causados ao se aplicar a interpretação extensiva ou analógica no referido artigo (ROQUE et al., 2016). O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), na qualidade de *amicus curiae*, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.696.396/MT, que será melhor abordado nas próximas linhas, também frisou a produção de efeitos colaterais imprevisíveis, capazes de gerar grave insegurança jurídica, em caso de adoção da técnica de interpretação extensiva ou analógica para analisar o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Para Fernando da Fonseca Gajardoni (2015, p. 03) deve existir um limite interpretativo para a academia e a jurisprudência, não sendo possível “sobrepôr o juízo pessoal de desaprovação das opções do Novo CPC sobre a vontade legítima do legislador (...)”.

O autor deixa claro sua insatisfação com diversos pontos do novo diploma, mas pondera que a interpretação não pode fugir daquilo que o código é, na tentativa de transformá-lo naquilo que se deseja. O legislador sinalizou que não quer recurso ou sucedâneo recursal contra decisão interlocutória diferente daquilo estabelecido no dispositivo em discussão, senão a impugnação em preliminar de apelação (GAJARDONI, 2015). Durante todo o tramitar do projeto de criação do Novo Código de Processo Civil iniciado em 2010, foram feitas propostas de emendas a fim de acrescentar hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com a preocupação de que estavam sendo omitidas importantes situações do cotidiano passíveis de impugnação pelo referido recurso, no entanto foram todas rejeitadas, reafirmando a ideia de taxatividade do rol e a impossibilidade de qualquer abertura para impugnação de qualquer decisão interlocutória pela via do agravo de instrumento (IBDP, 2018).

Não há como ignorar que o rol é limitado diante da realidade prática, no entanto, mesmo assim, não se pode construir uma interpretação que venha a

deturpar a vontade, mesmo que reprovável, do legislador, valorizando o juízo pessoal em detrimento do Poder Legislativo. Esclarece, ainda, que a tentativa de corrigir a falha legislativa, que alcança outros pontos da lei processual na visão do autor, imperioso que seja feita por lei e não pela doutrina ou jurisprudência (GAJARDONI, 2015). Na mesma seara, Dierle Nunes, Erica Alves Aragão e Lígia de Freitas Barbosa (2018), apontam como solução adequada, a implementação de uma pontual reforma legislativa a fim de solucionar a controvérsia.

O ponto negativo apontado por André Vasconcelos Roque e outros autores (ROQUE et al., 2016) consiste na afetação do sistema preclusivo adotado pelo Código Processual de 2015. Sabe-se que a preclusão da decisão interlocutória, de acordo com o atual código, se opera de duas diferentes formas:

(i) para aquelas que comportam agravo de instrumento, a parte interessada deve interpor imediatamente o recurso, sob pena de preclusão imediata; (ii) para as que não admitem o agravo, não haverá preclusão de imediato, mas a parte interessada deverá rediscutir a matéria, sob pena de preclusão, na apelação ou em suas contrarrazões à apelação (art. 1.009, §1º). Não há, neste segundo caso, preclusão de imediato, mas apenas a chamada “preclusão elástica” (ROQUE et al., 2016, p. 04).

A preclusão elástica apontada ocorre porque, ao se observar o fenômeno, constata-se que a mesma não se produz exclusivamente no segundo grau de jurisdição, mas tem seu início no primeiro grau quando da decisão interlocutória e se elastece até o segundo grau se concretizando com a omissão da parte em impugnar a matéria (ROQUE et al., 2016).

Destarte, ampliadas as hipóteses do rol do artigo 1.015 do *codex*, por meio da interpretação extensiva ou analógica, haverá um importante efeito colateral, o qual é desprezado: serão criadas novas hipóteses de preclusão imediata sequer imaginadas pelos operadores do direito, causando grave insegurança jurídica. Diante de tal problemática, os advogados serão levados a agravar qualquer decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento, pois será melhor o tribunal rejeitar o agravo do que julgar preclusa a matéria objeto de impugnação nas preliminares de apelação. Cite-se como exemplo a interpretação extensiva do inciso III, do artigo em comento, para o qual além de caber agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem, pode ser estendido o entendimento para qualquer decisão que venha tratar de competência, tendo sido objeto de discussão já em 2016, quando um desembargador federal admitiu o agravo nessas

condições (ROQUE et al., 2016). É exatamente da taxatividade do rol que se extrai a segurança jurídica das partes e dos advogados em impugnar a decisão interlocutória na apelação ou em suas contrarrazões, por ser esse um critério objetivo não assombrado por incertezas ou pelas atuações criativas dos operadores do direito (IBDP, 2018).

Noutro giro, o IBDP (2018, p. 36 e 37), aponta diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, em cenários distintos do que está sendo discutido, que negaram pretensões de interpretação extensiva, constatando-se que em comum, todas tratavam de previsões restritivas o que não se admite interpretação para estender seu alcance “além dos limites semânticos do texto legal”. No entanto, pode-se aplicar a análise dos julgados do tribunal superior no presente caso, pois tendo o legislador optado deliberadamente pela restrição do cabimento do agravo de instrumento, nesse caso, “não deve ser admissível a ampliação do rol por “interpretação extensiva”, sob pena de vulnerar a separação de poderes”.

No tocante à consideração de que o rol é exemplificativo, existe a opinião de Luis Alberto Reichelt (2015, p. 07) que aduz ser uma “violação direta a um direito humano e fundamental” a parte ser prejudicada por uma decisão cuja hipótese de cabimento recursal não tem previsão legal, pois agravo de instrumento possui hipóteses taxativas que não abarcam a situação concreta da parte. Alega que um novo código processual só se justifica se mirar o progresso, e não o “retrocesso do ponto de vista da inafastabilidade do controle jurisdicional”. Por fim, considera seja feita uma releitura do artigo 1.015, conforme se demonstra:

Essas considerações impõem, pois, **a necessidade de uma releitura do citado art. 1.015**, de modo à **nele identificar a existência de um fio condutor comum às situações elencadas pelo legislador**, qual seja o da possibilidade de manejo do agravo de instrumento em face de decisões proferidas em um **debate processual que deve ter prosseguimento perante o juízo a quo**, impondo sucumbência em desfavor de uma das partes. **Tal cláusula geral de hipótese de cabimento contrapõe-se à da apelação**, manejável em face das decisões proferidas no processo que levem ao encerramento do debate em sede de atividade de conhecimento ou de atividade de execução desenvolvidas perante o julgador a quo, resolvendo ou não a questão de mérito apresentada pela parte, conclusão que se extrai da análise sistemática do art. 203, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015, combinado com o disposto nos arts. 316, 485, 487 e 1.009 do mesmo diploma legal (REICHELTL, 2015, p.07, grifo nosso).

Ainda nesse entendimento, cite-se William Santos Ferreira (2017), que, em síntese, sustenta uma taxatividade fraca, onde é válido o caráter exemplificativo do referido

rol, pois presentes o interesse recursal combinado com a eventual inutilidade de impugnação futura contra a decisão interlocutória por meio de preliminar de apelação.

Outra parcela da doutrina indica que o rol é taxativo, mas admite interpretação extensiva. Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 211) ressaltam que as hipóteses do artigo 1.015 são taxativas, o que não quer dizer, porém, que são incompatíveis com a interpretação extensiva, completando ainda que a referida interpretação se “opera por comparações e isonomizações, não por encaixes e subsunções”. Os autores apontam julgados do Superior Tribunal de Justiça que acolhem a interpretação extensiva para demonstrar que a taxatividade comporta interpretação extensiva, tanto no âmbito tributário e penal (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 210 e 211), os quais constam a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. **Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação.** A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. **A segunda forma interpretativa é legítima.** 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª Turma, REsp 920.386/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/2/2009, DJe 4/3/2009, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 83 C/C 618 DO CPP. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 3º, 581, X, DO CPP, ALÉM DOS ARTS. 522 E 162, § 2º, DO CPC. PRERROGATIVAS DE DEFESA DO ADVOGADO. ART. 7º, INCISO X, DA LEI N.º 8.906/94. No âmbito interno dos Tribunais, a competência por prevenção é regulada pelo regimento interno, sendo que, no caso dos autos, a Câmara julgadora não pode ser tida por incompetente se o interessado não argüiu a sua impugnação em momento oportuno, qual seja, até o início do julgamento. Pela melhor orientação, **o cabimento do recurso em sentido estrito não corresponde a "numerus clausus" se submetendo, por isso, à interpretação extensiva e à integração por analogia, desde que a situação a que se busca enquadrar tenha similitude com as hipóteses do art. 581 do CPP.** Na espécie, a ampliação do referido rol não guarda semelhança com os casos nele previstos, o que não se mostra possível, sob pena de quebrar a harmonia do sistema de impugnação recursal adotado pelo Código de Processo Penal. O julgamento em mesa de recurso, por si só, não pode ser causa de violação à ampla defesa e ao contraditório. Recurso conhecido pela divergência, quanto às hipóteses do art. 581 do CPP, e negado provimento (STJ, 6ª Turma, REsp

197.661/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12/6/2008, DJe 1./12/2008, grifo nosso).

Cassio Scarpinella Bueno (2018) entende que não há óbice para que seja interpretado o rol de maneira que se obtenha o máximo de aproveitamento das hipóteses previstas, com o fim de verificar se as mesmas atendem as necessidades do dia a dia e ainda, se evitar a generalização do mandado de segurança contra ato judicial. Destaca-se o verbo “versar” constante do *caput* do artigo 1.015, que permite ampliar à grande maioria das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo, não podendo ser aplicada, por exemplo, no inciso III, que versa sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, com a interpretação de que pode ser incluída aí qualquer decisão sobre competência.

Outro doutrinador, defensor da interpretação extensiva é Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) que alerta para a criação de uma “bomba relógio” o ato de postergar para o momento da apelação a impugnação de decisão interlocutória não agravável. Considera-se um estrago o acolhimento de determinada preliminar em apelação e em consequência a anulação de todos os atos praticados posteriormente à decisão interlocutória impugnada. Cite-se como exemplo:

Basta imaginar um processo no qual a prova pericial foi indeferida, a parte não pode agravar e alegou cerceamento de defesa na apelação. Depois de longo lapso temporal, quando o tribunal de segundo grau finalmente enfrenta e julga a apelação, reconhece que houve um cerceamento de defesa. Voltam-se os autos ao primeiro grau para a produção da prova pericial, sendo no mínimo a sentença anulada. É realmente concernente com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo tal ocorrência? (NEVES, 2017, p. 1660).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1660 e 1661), partindo-se do axioma de limitação da recorribilidade das decisões interlocutórias, sugere que o legislador deveria ter “criado um rol legal exauriente de não cabimento do recurso”. A técnica empregada não privilegia situações diárias que poderiam estar no rol, sem saber se era o objetivo do legislador, tendo sido mais eficiente discriminar de modo pontual o não cabimento em vez de prever o cabimento. Com a prática forense, verifica-se a possibilidade de popularização do mandado de segurança, desvirtuando sua nobre função e ainda correr o risco de os tribunais não admitirem o remédio como sucedâneo recursal numa grave ofensa ao artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009. No entanto, adverte o autor para a “consequência funesta” que a interpretação poderá causar: a insegurança jurídica, indicando como solução o

respeito ao princípio da isonomia, “não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão”, o que inclusive foi adotado em alguns incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Podem-se citar, também, como adeptos da interpretação extensiva, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017), que entendem pela possibilidade de aplicação em conjunto da analogia, e ainda Pablo Freire Romão (2016, p. 243), afirmando que “o rol previsto no artigo 1.015, do NCP, é taxativo, admitindo interpretação extensiva dos seus incisos, desde que respeitada a teleologia dos dispositivos”.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual, relembra o uso do raciocínio analógico no que se refere à ação rescisória em dispositivo do Código de Processo Civil de 1973. Se nessa situação, que inspira zelo com a preservação da segurança jurídica, era possível o uso da interpretação extensiva e da analogia, não há motivo para acreditar na inaplicabilidade da técnica no rol do artigo 1.015 do novo código de processo civil, uma vez que o objetivo foi “racionalizar a atividade jurisdicional, notadamente a atuação dos tribunais” (IDBP, 2018, p. 08).

Também o IDBP (2018) traz à baila julgados anteriores do Colendo Tribunal Superior sobre a matéria, entendendo pela aplicabilidade da interpretação extensiva e analogia nas hipóteses do artigo 1.015, como se segue os arestos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido

pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. **Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.** 6. Recurso Especial provido (STJ, 4a Turma, REsp 1.679.909/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/11/2017, DJe 01/02/2018, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA. 1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo. 3. **Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisor que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.** 4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015. 5. Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, **nada obsta a utilização da interpretação extensiva.** 6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13ª edição, p. 209). 7. De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126). **8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1.015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável.** 9. Dessa forma, **deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015,** para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 10. Recurso Especial provido (STJ, 2a Turma, REsp 1.694.667/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2017, DJe 18/12/2017, grifo nosso).

Em face do exposto sobre as discussões doutrinárias, adentra-se no mérito de julgamento do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 02 (dois) Recursos Especiais afetados para serem representativos de controvérsia e serem julgados como repetitivos (REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), determinando que o rol do artigo 1.015 seja de taxatividade mitigada. Desde a entrada em vigor do novo código de processo civil criou-se um questionamento sobre a natureza do rol de hipóteses do agravo de instrumento e em 2018 o Egrégio Tribunal Superior decidiu a respeito. Em resumo, as demandas tratam de irresignação quanto ao não provimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que tratou de competência e impugnação do valor da causa, conforme demonstrado no voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi. Transcritas as ementas para melhor se analisar os recursos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as *“situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”*. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, **fixa-se a**

seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão (STJ, Corte Especial, REsp 1.696.396/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as *“situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”*. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, **fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do

presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido (STJ, Corte Especial, REsp 1.704.520/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018, grifo nosso).

Destaca-se que a maioria dos *amicus curiae* que ingressaram nos recursos, dentre eles a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDP), a União, a Defensoria Pública, bem como o Ministério Público Federal, defenderam o entendimento de ser possível a aplicação da interpretação extensiva ou analógica no rol taxativo do art. 1.015. O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP), contribuíram com argumentos para ambas as correntes, tanto favorável e não favorável à taxatividade do rol e a aplicabilidade de interpretação extensiva e analógica (STJ, 2018).

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi (STJ, 2018), aduz algumas conclusões preliminares, após analisar toda a discussão doutrinária: a) a limitação da controvérsia à recorribilidade das interlocutórias na fase de conhecimento; b) a doutrina, majoritariamente, entende infeliz a opção do legislador em adotar rol exaustivo, retornando ao regime do Código de 1939; c) o rol do artigo 1.015 é insuficiente, pois deixa de privilegiar inúmeras questões urgentes que demandariam reexame imediato do Tribunal; d) importante haver uma via processual aberta para abarcar situações que ensejariam prejuízo se fossem analisadas posteriormente em recurso de apelação; e) o mandado de segurança não é meio processual adequado para provocar o reexame de decisões interlocutórias pelo Tribunal; f) qualquer interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça terá aspectos positivos e negativos; e, g) se o posicionamento do Tribunal for pela admissibilidade de hipóteses fora do rol do artigo 1.015, deverá ser estabelecida uma modulação de seus efeitos a fim de proteger as partes.

O Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia considerando o modelo constitucional de processo e as normas fundamentais previstas no Código de Processo Civil de 2015. O legislador teve a intenção de restringir a utilização do recurso de agravo de instrumento no atual código processual, no entanto, essa ideia serviu para retroceder, ressuscitando as mesmas críticas feitas à época do Código Processual de 1973 (STJ, 2018).

O IBDP trouxe, em sua manifestação, histórico do processo legislativo, do qual pode-se extrair o critério utilizado pelo legislador ao criar o rol de hipóteses do agravo de instrumento ficando restrito “a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação” (IBDP, 2018, p. 28). Para a Ministra Relatora, verifica-se que diante desse critério, o recurso será cabível em situações de urgência o que deverá nortear quaisquer interpretações acerca da natureza do rol em discussão (STJ, 2018). Como exemplo de situação de urgência:

Imagine-se que a parte, para deduzir a sua pretensão em juízo, necessite que certos fatos relacionados a sua intimidade tenham de ser expostos na ação judicial. É imprescindível, nesse contexto, que seja deferido o segredo de justiça (art. 189, III, do CPC), pois a publicização de tais fatos impedirá o restabelecimento do *status quo ante*, tratando-se de medida absolutamente irreversível do ponto de vista fático (STJ, 2018, p. 40).

Analisando perante a perspectiva do exemplo, se o requerimento de segredo for indeferido, nos moldes atuais no artigo 1.015, a decisão não seria imediatamente recorrível por agravo de instrumento, o que tornaria inútil sua impugnação posterior, pois todos os detalhes da privacidade já teriam sido devastados pela publicidade. Saliencia-se que, a situação hipotética não poderia ser resolvida com a utilização da interpretação extensiva ou analógica sugerida por alguns doutrinadores, “na medida em que não se vislumbra, respeitosamente, nenhuma hipótese de cabimento do agravo que possa, em tese, abarcar a hipótese de segredo de justiça” (STJ, 2018, p. 40 e 41).

A urgência e a inutilidade futura desse julgamento diferido da apelação, imperioso analisar a sequência natural do processo para que o mesmo não seja marcado pelo retrocesso dos atos praticados, sob pena de repetição de atos causando enorme desperdício da máquina jurisdicional. Como exemplo disso, também se pode citar a decisão sobre competência, que mesmo pelo sistema processual de nulidade haja o máximo de aproveitamento, retroceder o processo, praticando alguns atos, haveria um desperdício de tempo (STJ, 2018).

No caso da competência, a ministra relatora entende que a melhor tese a ser aplicada não é a interpretação extensiva ou analógica do inciso III, do artigo 1.015, que trata sobre a convenção de arbitragem, tendo em vista que o instituto em nada se relaciona com a competência, sendo mais adequado utilizar o agravo de

instrumento baseado nas normas fundamentais do próprio código processual, “especialmente a urgência de reexame da questão sob pena de inutilidade dos atos processuais já praticados” (STJ, 2018, p. 44).

Por derradeiro, o voto da ministra relatora afasta a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses do artigo 1.015, visto que o uso dessas técnicas não seria suficiente para “abarcas todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato”. Não acolhe também a tese do rol ser exemplificativo, pois contraria a manifestação do legislador em restringir o cabimento do recurso de agravo de instrumento (STJ, 2018, p. 45).

A tese, enfim, adotada pela Corte aprecia o critério objetivo da urgência, segundo se demonstra a seguir:

A tese que se propõe consiste em, a partir de um **requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação** –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, **sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência**, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.

Não há que se falar, destaque-se, em desrespeito a consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, mas, sim, de **interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador** e que é subjacente à norma jurídica, qual seja, **o recurso de agravo de instrumento é sempre cabível para as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”**, nos termos do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego.

Em última análise, trata-se de reconhecer que **o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento**, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo (STJ, 2018, p. 45 e 46, grifo nosso).

Em vista da tese escolhida, a Corte teve preocupação com a modulação dos efeitos decorrentes dessa decisão. Quanto ao quesito da preclusão, entende-se que não haverá nenhum prejuízo para o jurisdicionado, pois pelo requisito da urgência, o cabimento do agravo de instrumento estará sujeito a um duplo juízo de conformidade: o primeiro da parte que deverá demonstrar o cabimento excepcional do recurso e o outro do Tribunal que reconhecerá a necessidade do reexame imediato da questão, ocorrendo, nesse cenário, a preclusão. Estando ausentes quaisquer dos requisitos mencionados, restará mantida a possibilidade de

impugnação da matéria no momento de julgamento da apelação. Ressalta-se que nada se altera quanto à preclusão das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.015. No tocante a aplicação da tese, essa se dará “somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixar”. Por fim, o Tribunal Superior pondera sobre o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, considerando uma “anomalia no sistema processual”, alegando sua incompatibilidade com as normas fundamentais do processo civil, tendo em vista que existe meio mais eficiente para promover o reexame das interlocutórias em situações excepcionais: o próprio agravo de instrumento (STJ, 2018, p. 51 e 54).

Após a publicação do acórdão discutido, em dezembro de 2018, já foram decididos outros temas relacionados ao agravo de instrumento. No REsp 1.729.110/CE (STJ, 2019) interposto antes do julgamento analisado anteriormente, foi proferido acórdão decidindo pela possibilidade de impugnar interlocutória que versa sobre a inversão do ônus da prova nas ações que tratam de relação de consumo, conjugando a análise do artigo 1.105, XI com o artigo 373, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Verificou-se que na leitura dos dois artigos, sem aplicar a interpretação extensiva ou analógica, que foi rechaçada pela Corte, restou cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre quaisquer das exceções mencionadas no artigo 373, §1º, do *codex*, visto que somente dessa forma a parte poderá se desvencilhar do ônus da prova que lhe foi incumbido. A Ministra Nancy Andrichi, em seu voto no REsp 1.745.358/SP (STJ, 2019), cujo acórdão foi publicado em 01/03/2019, também tratou sobre o cabimento do agravo de instrumento, agora na hipótese que versa sobre “concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial”. Acolheu-se a natureza de interlocutória que trata de tutela provisória, de acordo com o artigo 1.015, I combinado com artigo 919, § 1º, todos da lei processual, sem utilizar de interpretação extensiva ou analógica, deixando claro o uso inadequado da hipótese constante do inciso X do artigo 1.015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito processual brasileiro historicamente contemplou a recorribilidade das decisões interlocutórias. Alguns momentos de forma ampla, em outros, de maneira mais restrita.

Desde o Código Processual de 1939, que selou a competência da União para legislar sobre processo, discute-se mais acirradamente pela doutrina o rol de hipóteses do recurso de agravo de instrumento, responsável por impugnar as interlocutórias, tendo sido muito criticado por sua limitação exacerbada.

Em 1973, foi estabelecido, após algumas reformas, hipótese de cabimento mais genérica, o que para muitos se ampliou demasiadamente a interposição do recurso ora mencionado, causando uma morosidade processual.

Com o advento do Novo Código Processual em 2015, viu-se a oportunidade de limitar novamente as hipóteses de cabimento, sem, contudo abarcar situações de muita relevância no dia a dia forense, violando o princípio do devido processo legal e da ampla defesa com o único intuito de priorizar a duração razoável do processo.

Em meio a essas discussões doutrinárias, e a cogitação de interpretação extensiva ou analógica dos incisos presentes do artigo 1.015 do atual código processual, o judiciário foi recebendo demandas acerca da matéria, onde alguns tribunais entendiam a favor da interpretação e outros contra, até que chegaram inúmeros recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o que desencadeou o julgamento em regime de recurso especial repetitivo para se desenvolver uma tese que apaziguasse a discussão.

Longe de acabar com o debate, o Colendo Tribunal Superior adotou uma tese que não seguiu a doutrina dominante. Criou sua própria tese de taxatividade mitigada baseada no requisito objetivo de urgência para a recorribilidade da decisão interlocutória que não estava expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do *codex* e ainda, pouco tempo depois, voltou a decidir sobre o tema sem ainda aplicar o entendimento adotado, pois a decisão interlocutória agravada foi proferida antes do acórdão que firmou a tese, não estando abrangida pela modulação dos efeitos aprovada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo.

Como se vê, a problemática relativa à natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil ainda não está pacificada, devendo ainda ocorrer um lapso

temporal para que seja aplicada a tese firmada pela Corte Superior e se verifique na prática a efetividade do que foi decidido.

Ante a controvérsia examinada no decorrer de todo o trabalho, por meio de análises doutrinárias e decisões judiciais, o cenário se mostrou nada harmônico sobre o tema. Desse modo, pode-se encontrar a solução pacificadora, numa simples alteração legislativa, não ficando a mercê de interpretações ou de requisitos de urgência, que mesmo na melhor das situações, ainda dependerá do entendimento do tribunal julgador do agravo, se é caso de urgência ou não, permanecendo ainda assim a insegurança jurídica, pois de todo modo, ainda se trata de um precedente que pode ser alterado a qualquer momento de acordo com o entendimento do Superior Tribunal.

Constata-se que a maneira mais satisfatória de resolver a instabilidade sobre o tema da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, seria realizar uma alteração legislativa, desenvolvendo, não um rol positivo, arrolando cada hipótese, o que seria impossível englobar todas, mas sim um rol negativo, discriminando de forma pontual o não cabimento do agravo de instrumento.

Dessa forma, estaria se privilegiando o processo legislativo que é a forma legítima de alteração legal, trazendo, enfim, a segurança jurídica para o ordenamento jurídico brasileiro no que toca a questão da recorribilidade das decisões interlocutórias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 9788530970758. *E-book*.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 1. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 9788520367971. *E-book*.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**, São Paulo: Rideel, 24. ed., p. 2319-2390, 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2.212/CE**. Relator: Ministra Ellen Gracie, 14 nov. 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14743922/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2212-ce?ref=juris-tabs>> Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2.480/PB**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 15 jun. 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757675/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2480-pb>> Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência nº 403**, Brasília, Período 17 a 21 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270403%27>> Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg na Rcl 23.177/SC**. Ambiental Limpeza Urbana E Saneamento Ltda e Eliani Faquetti Casagrande. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 06 abr. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45180200&num_registro=201500196600&data=20150406&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 981.591/RS**. AES Sul Distribuidora Gaúcha De Energia S/A e Martinho Alba. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 03 abr. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3808440&num_registro=200702002612&data=20080403&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.794.647/SP**. COSAN Lubrificantes e Especialidades S.A. e CRIS Derivados de Petroleo Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 17 mai. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=95764401®istro_numero=201900272716&publicacao_data=20190517&formato=PDF> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **MS 24.660/DF**. José Antônio Rodrigues do Canto e União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 16 abr. 2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/>>

componente=ATC&sequencial=94646506&num_registro=201802546990&data=20190416&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 920.386/SC**. Banco do Brasil S/A e Município de Blumenau. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 04 mar. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4746481&num_registro=200700168925&data=20090304&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 197.661/PR**. Vanda de Souza Pepiliasco e Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 01 dez. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4048872&num_registro=199800903763&data=20081201&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.679.909/RS**. Claudia Medeiros Moreira Tomasi e Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda Pia. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 01 fev. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79504603&num_registro=201701092223&data=20180201&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.694.667/PR**. Jorge Yamawaki e Fazenda Nacional. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76914179&num_registro=201701896959&data=20171218&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.696.396/PR**. Ivone da Silva e Alberto Zuzzi. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90979518&num_registro=201702262874&data=20181219&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.704.520/PR**. Quim Comercio de Vestuário Infantil Limitada - ME e Shirase Franquias e Representações Ltda. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90981665&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.745.358/SP**. Mebras Metais do Brasil EIRELI - Em Recuperação Judicial e Banco Bradesco S/A. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 01 mar. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1798603&num_registro=201801334379&data=20190301&formato=PDF> Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.729.110/CE**. Divepel Distribuidora de Veículos Peixoto Ltda e Sérgio Marques Madeira Barros Junior.

Relator: Ministra Nancy Andrighi, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1807312&n_um_registro=201800543970&data=20190404&formato=PDF> Acesso em: 25 mai. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. único. ISBN 9788547231224. *E-book*.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 720 p. v. 3. ISBN 9788544207000.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. 799 p. v. 1. ISBN 9788544206607.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade - O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 42, v. 263, p. 193-203, Janeiro 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/attachments/55940053/download_file?st=MTU1OTk1MTQ2NywyMDEuNzguMTY4LjE0NCwxMTQ4NTEwMzk%3D&s=swp-toolbar&ct=MTU1OTk1MTQ1OSwxNTU5OTUxNDY3LDEExNDg1MTAzOQ==>. Acesso em: 7 jun. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. ISBN 9788530981754. *E-book*.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O Novo CPC não é o que queremos que ele seja**. [S. l.], 20 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-novo-cpc-nao-e-o-que-queremos-que-ele-seja-20072015>>. Acesso em: 6 jun. 2019.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios; LENZA, Pedro (coord.). **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547230586. *E-book*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. **Manifestação judicial na qualidade de *amicus curiae* nos autos do REsp 1.696.396/MT**. Brasília, 10 maio 2019. Disponível em: <<https://a2v.stj.jus.br/processo/pesquisa/?usuarioPerfilTipo=advogadoCertificadoDigital&tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=2017/0226287-4>>. Acesso em: 9 jun. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. ISBN 9788520371725. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 3.

ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. ISBN 9788520371749. *E-book*.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1740 p. ISBN 9788520369388.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. 1808 p. v. único. ISBN 9788544209905.

NUNES, Dierle; ARAGÃO, Érica Alves; BARBOSA, Lígia de Freitas. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC**. [S. l.], 8 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc#sdfootnote23sym>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

REICHELDT, Luis Alberto. Sistemática recursal, direito ao processo justo e o novo Código de Processo Civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 15, Junho 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.02.PDF>. Acesso em: 7 jun. 2019.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil: Mandado de Segurança como sucedâneo de agravo de instrumento?. **THEMIS: Revista da Esmeac**, Ceará, n. 13, p. 243-262, 2016. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/504/506>>. Acesso em: 26 maio 2019.

ROQUE, André Vasconcelos et al. **Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva**. [S. l.], 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 26 maio 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processo nos Tribunais, Recursos e Direito Intertemporal**. 49. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1253 p. v. III. ISBN 9788530971908.